

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

PARECER JURÍDICO

PE PMCA Nº 002/2022

Ref.: Recurso para Habilitação de Empresa

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Trata-se de Processo de Licitação PMCA 02/2022 – Tomada de Preços, em que a Empresa participante Márcia da Cunha Ventura ME – CNPJ 04.498.706-0001/86, interpõe recurso, tempestivo, face decisão de inabilitação por não cumprimento do requisito de qualificação técnica.

A Empresa alega no recurso, ter apresentado atestado de capacidade técnica de obra com características semelhantes ao objeto da licitação, conforme exigência legal, comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, sendo um serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente; não podendo ser inabilitada do certame por excesso de rigor e formalismo.

Constata-se que a inabilitação da Empresa Recorrente se deu por não constar no acervo técnico apresentado, o tipo de estrutura da cobertura, da obra realizada, tendo o engenheiro do Município considerado que a Recorrente não capacidade técnica relacionada ao objeto licitado.

Realmente, conforme já referido no Parecer Jurídico anterior, no Atestado Técnico apresentado pela Recorrente, só consta medida de 720m² de cobertura executada, e na Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA, também só consta “Cobertura de 720,00 METRO (S) QUADRADO (S)”, sem qualquer especificação à exigência do Edital, de cobertura “metálica”.

A respeito da qualificação técnica, estabelece a Lei nº 8.666/93:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - ...

II - qualificação técnica;

...

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.

CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : capaoalto@uol.com.br

Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

...

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

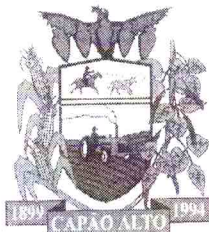
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

..."

Como se observa, a Lei estabelece no seu art. 30, um rol exaustivo de documentos para comprovar a qualificação técnica, especificando que no § 1º, que no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a mesma será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes para a realização do objeto da licitação, sendo que no Acervo apresentado não consta capacidade técnica para construção de cobertura metálica.

Ainda que a Empresa alegue e junte agora, na via recursal, novo acervo técnico de outra obra realizada com cobertura em estrutura metálica, aceitá-lo para este processo, poderia a Administração incorrer no risco de favorecimento em detrimento da outra Empresa também inabilitada, que também poderia ter juntado novo acervo de outra obra com as dimensões mínimas de metragem exigida no Edital, já que este foi o motivo de sua inabilitação.

Quanto ao Acórdão TCU nº 1.211/2021, que estabeleceu a possibilidade de ser juntados novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, assevera-se que tal Acórdão disciplina o entendimento do Tribunal de Contas para os procedimentos de Pregão Eletrônico regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, não se aplicando para as Tomadas de Preço, além de que é atitude a ser tomada pelo pregoeiro para saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos já apresentados, não alcançando DOCUMENTO AUSENTE, sendo que os limites do saneamento dispostos no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

novo Acórdão abrem um novo precedente e inauguram uma nova linha de entendimento ainda a ser aplicado.

Quanto à alegação da Empresa Recorrente de que só não juntou o acervo técnico de cobertura de estrutura metálica porque o mesmo não foi exigido no Edital, equivocou-se a Recorrente, visto que tanto Anexo I, item 10, consta claramente cobertura “em estrutura metálica”, como no projeto da obra licitada, que faz parte integrante do Edital.

Ainda, sobre seu entendimento de que o atestado de capacidade técnica apresentado teria cumprido 50% dos serviços objeto da Tomada de Preços, é importante salientar que a análise técnica da engenharia entendeu que o Acervo Técnico apresentado pela Empresa não contém o requisito exigido pelo Edital, ou seja, de que não comprovou sua capacitação para construção de cobertura metálica, sendo que não será o setor jurídico que contrariará a análise técnica de tal documento.

Desta forma, opina esta Assessoria jurídica, pelo conhecimento do recurso, pois tempestivo, e pelo não acolhimento do mesmo, com base nas razões acima expendidas.

É o parecer.

Capão Alto, 07 de março de 2022.

Claudenize N. Varela Moraes
Assessora Jurídica
Matrícula 1380